

Processo nº 4108/2019

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Gás

**Tipo de problema:** Fornecimento de bens e prestação de serviços

**Direito aplicável:** Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 de 26 de Julho com a redação da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento por "relição indevida do fornecimento" (€246,24).

---

**Sentença nº 30/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada Estagiária)

(testemunha por parte da reclamada)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, a mandatária da reclamada acompanhada pelo representante da mesma.

Foi inquirida a testemunha apresentada pela reclamada e por ela *foi dito que recebeu uma ordem de serviço de pedido de relição de fornecimento de gás, na Rua -- em Oeiras.*

Foi-lhe perguntado sobre quais as operações de natureza técnica que executam para proceder ao corte do fornecimento de gás. Explicou *que fecham a torneira (válvula) que no caso estava no exterior da habitação ou seja na escada, e a selam. Recebeu ordem da reclamada para proceder à religação do fornecimento de gás, fora do interior da habitação, e que quando chegou para proceder à religação o gás estava religado e com o selo violado.*

Foi-lhe mostrado uma fotografia na qual se mostra o gás já ligado e com o selo violado ou seja partido, cujo duplicado foi entregue à reclamante.

Foi tentado o acordo no que diz respeito ao pedido da reclamante.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Ouvida a reclamada no que se refere ao período obrigatório de 20 dias para proceder ao corte, por ela foi dito *que não tendo sido cumpridos os 20 dias legais assumiram o erro e anularam o débito à reclamante em consequência da suspensão, devido a não ter sido efectuado a leitura do gás consumido por não facilitação de acesso ao contador.*

Sustentam no entanto que a questão que se levanta aqui e agora, não está na suspensão do fornecimento de gás mas no facto de na altura em que o funcionário da reclamada se deslocou ao local para proceder à religação, cuja suspensão tinha ocorrido 2 dias antes, o mesmo verificou que a religação estava efectuada e o selo quebrado, pelo que requer para o efeito a junção de uma fotografia, Doc. 2, cujo duplicado foi entregue à reclamante.

Requereu também a inquirição de uma testemunha, cujo depoimento se mostra acima registado e que se dá por reproduzido.

Da análise da fotografia resulta claramente que o selo está quebrado e o gás ligado.

A testemunha não efectuou a religação uma vez que já estava efectuada, e apenas se exige à reclamante valor da religação que faz parte do contrato, uma vez que existe uma tabela na qual consta a penalização da religação do fornecimento de gás no valor de €150,00.

Foi entregue à reclamante o duplicado desta tabela.

Assim, a reclamante deverá pagar à reclamada a quantia de €150,00 relativo ao valor da religação, mais €9,70; €7,64 e €32,85 de faturas de gás em dívida no montante que perfaz €50,19 o que dá o valor total de de €200,19 acrescido de IVA à taxa em vigor de 23%.

Feitas as contas o valor em dívida é de €246,24.

Assim, a reclamação não procede porque o valor reclamado era devido.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Ordena-se que se solicite à ERSE informação sobre se existem Directivas relativas à viciação dos contadores de gás natural e propano, tal como existem as Directivas nºs 5 e 11 relativas à electricidade.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)